INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/04-CEPE

Normatiza o processo administrativo de jubilamento de alunos de graduação da UFPR.

Considerando o disposto na Lei nº 8112/90, na Lei 9.784/99, no parecer nº 400/04 exarado pela Conselheira Eunice Maria Linhares Cirino Camargo no processo nº 28522/02-15 e por unanimidade de votos, o CEPE determina que:

- 1. O processo de jubilamento deve ser aberto por iniciativa do Núcleo de Acompanhamento Acadêmico (NAA), contendo todos os documentos que demonstram o descumprimento do acadêmico em relação às normas regulamentares editadas pela UFPR.
- 2. Por determinação do NAA, será expedida a citação referente ao processo de jubilamento, a qual deve ser entregue ao acadêmico para ciência via coordenação de curso antes da efetivação da última oportunidade de matrícula do aluno dentro do prazo da periodização recomendada de acordo com o previsto regularmente para a integralização do curso.
- I- A citação publicar-se-á por edital expedido pela coordenação de curso e o desatendimento do acadêmico ao edital implica suspensão do direito à matrícula.
- 3. No caso da impossibilidade da citação pessoal, será escolhida pelo NAA a forma de citação por via postal com aviso de recebimento ou por publicação oficial.
- 4. No caso de citação pelo correio, esta conterá cópia do termo de Comunicação de Abertura de Processo de Jubilamento, e quanto ao prazo para a defesa do acadêmico, este começará a correr a partir da data de juntada aos autos do recibo da entrega da correspondência.
- 5. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o acadêmico, far-se-á a citação por meio de publicação oficial.
- 6. O comparecimento espontâneo do interessado supre a ausência de notificação ou intimação, ou ainda sana eventuais irregularidades destes autos processuais.
- 7. O desatendimento da citação, assim como de mais intimações, não importam o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.
- I- No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.
- 8. A citação pelo termo de Comunicação de Abertura de Processo de Jubilamento conterá:

- I- identificação do acadêmico;
- II- finalidade da citação;
- III- data, hora e local em que deve comparecer;
- IV- a possibilidade de o acadêmico comparecer pessoalmente ou fazer-se representar;
- V- informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; e
- VI- indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.
- 9. O acadêmico terá 30 (trinta) dias, a contar da data de ciência do processo, para a apresentação de defesa escrita, indicando, desde logo, o rol de testemunhas, se houver, com identificação e endereço completo das mesmas, podendo ainda o interessado, se fazer representar por advogado constituído.
- 10. Quanto às testemunhas o interessado poderá deixar de declinar apenas seus endereços, se optar pelo comparecimento das mesmas à audiência que for designada, independentemente de intimação.
- 11. Se não for apresentada defesa escrita, o processo poderá ser decidido de plano, desde que outros documentos não tenham sido juntados, ou outras provas não tenham sido produzidas, após a notificação expedida.
- 12. O acadêmico tem direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, a conhecer as decisões proferidas, a obter certidões e a providenciar cópias reprográficas dos dados e documentos que os integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e a imagem.
- 13. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.
- 14. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias, inclusive para reprodução pelo interessado.
- 15. Ao final do processo a decisão pelo jubilamento competirá ao Pró-Reitor de Graduação, o qual poderá delegá-la.
- 16. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
- I- Os documentos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão

- II- Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.
- 17. Depois de realizada a instrução, com tomadas de depoimentos e produção das provas que se fizerem necessárias, será dado vistas do processo ao aluno ou seu defensor constituído para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da juntada da respectiva intimação nos autos.
- 18. Apresentadas ou não as alegações finais, a critério da autoridade julgadora, o processo poderá ser encaminhado à Consultoria e Procuradoria Jurídica/UFPR para análise, sobretudo quanto ao exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.
- 19. Concluída a instrução do processo administrativo, a autoridade competente tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.
- 20. A motivação deve ser explícita clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte do ato integrante.
- 21. Da decisão que decretar o jubilamento, terá o interessado direito de interpor recurso para o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
- 22. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar documentos que julgar conveniente.
- 23. O recurso não tem efeito suspensivo, salvo o dispositivo 26 (vinte e seis) desta Instrução Normativa.
- 24. O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar motivadamente no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará a autoridade competente para análise e julgamento do recurso.
- 25. Os recursos serão decididos no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do despacho de admissão do mesmo pela autoridade competente ou, quando transcorrer esse prazo sem que o órgão julgador tenha se reunido, na primeira sessão que vier a ser realizada.
- 26. A autoridade competente poderá determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução ou quando ocorrer motivo relevante e urgente no interesse do ensino, através de despacho fundamentado.

- 27. O recurso será julgado por Câmara do CEPE de acordo com seu regimento interno.
- 28. Da decisão proferida pela Câmara, caberá recurso ao Plenário do CEPE no prazo de 10 (dez) dias, sendo que a Câmara deverá antes analisar suas razões, para a hipótese de reconsideração, conforme dispositivo 24 (vinte e quatro) desta Instrução Normativa.
- 29. O Plenário decidirá o recurso conforme dispositivos 25 (vinte e cinco) e 26 (vinte e seis) desta Instrução Normativa.
- 30. Da decisão do Plenário do CEPE caberá recurso ao Conselho Universitário, no prazo de 10 (dez) dias, respeitado o dispositivo 24 (vinte e quatro) desta Instrução Normativa.
- 31. O Conselho Universitário decidirá, respeitados os dispositivos 25 (vinte e cinco) e 26 (vinte e seis) desta Instrução Normativa.
- 32. Esgotada a esfera recursal, o processo será devolvido à instância originária para o cumprimento da decisão.
- 33. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.
- I- Se da aplicação deste dispositivo puder decorrer gravame a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.
- 34. Os processos de jubilamento poderão ser revistos, a qualquer tempo a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
- 35. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.
- 36. Todos os prazos processuais começam a correr a partir da juntada nos autos do comprovante de intimação do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- 37. Prorroga-se o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
- 38. Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.
- I- O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.
- 39. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

- I- Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.
- 40. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.
- 41. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
- I- Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.
- 42. Quando forem necessárias audiências para tomadas de depoimentos do interessado ou de testemunhas, a intimação deverá ser feita com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Curitiba, 3 de dezembro de 2004.

Carlos Augusto Moreira Júnior Presidente